



Número: **0800280-60.2018.8.18.0088**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**

Última distribuição : **20/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO (AUTOR)	ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34663 63	11/10/2018 09:39	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
32878 29	05/09/2018 13:01	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
32878 21	05/09/2018 12:59	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
31766 70	20/08/2018 17:48	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
31766 71	20/08/2018 17:48	<a href="#">Ação de Cobrança do Seguro DPVAT</a>	Petição
31766 72	20/08/2018 17:48	<a href="#">Procuração e Documentos José Carlos</a>	Procuração
31766 73	20/08/2018 17:48	<a href="#">Prontuário Médico José Carlos</a>	Documentos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA  
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS**  
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

**PROCESSO N°: 0800280-60.2018.8.18.0088**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro]**

**AUTOR: JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO**

**RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Diferença do Seguro DPVAT, ajuizada por José Carlos Lopes de Macedo, através de seu advogado, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., todos devidamente qualificados nos autos.

Recebo a inicial, por preencher os requisitos essenciais e não ser caso de improcedência liminar do pedido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 do CPC/15.

Por estarem atendidas as condições previstas no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, procedo à inversão do ônus da prova em favor da parte promovente.

Tendo em vista a manifestação da parte autora por dispensar a designação de audiência de conciliação e mediação, conforme art. 319, VII, do CPC, determino a citação da parte Ré para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar da carta/mandado que a ausência de contestação implicará no decreto da revelia e na presunção de veracidade dos fatos elencados na petição inicial.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.



**CAPITÃO DE CAMPOS-PI**, 2 de outubro de 2018.

**SILVIO VALOIS CRUZ JÚNIOR**  
**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**



Assinado eletronicamente por: SILVIO VALOIS CRUZ JUNIOR - 11/10/2018 09:39:47  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101109394796400000003351723>  
Número do documento: 18101109394796400000003351723

Num. 3466363 - Pág. 2



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE  
CAPITÃO DE CAMPOS**  
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

**PROCESSO Nº:** 0800280-60.2018.8.18.0088

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico que, nesta data, faço a conclusão do presente processo para despacho/decisão/sentença.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 5 de setembro de 2018.

**RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES**  
Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES - 05/09/2018 13:01:11  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090513011161900000003185693>  
Número do documento: 18090513011161900000003185693

Num. 3287829 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS DA COMARCA DE  
CAPITÃO DE CAMPOS**  
Rua Santos Dumont, 335, Centro, CAPITÃO DE CAMPOS - PI - CEP: 64270-000

**PROCESSO Nº:** 0800280-60.2018.8.18.0088

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM (7)

**ASSUNTO(S):** [Seguro]

**AUTOR:** JOSE CARLOS LOPES DE MACEDO

**RÉU:** SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**Certidão de Triagem**

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação e do pagamento das custas iniciais do processo, motivo pelo qual faço sua conclusão para despacho inicial.

CAPITÃO DE CAMPOS-PI, 5 de setembro de 2018.

**RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES**  
**Secretaria da Vara Única da Comarca de Capitão de Campos**



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DE ANDRADE GOMES - 05/09/2018 12:59:18  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18090512591860400000003185686>  
Número do documento: 18090512591860400000003185686

Num. 3287821 - Pág. 1

## Petição Inicial



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480180100000003081130>  
Número do documento: 18082017480180100000003081130

Num. 3176670 - Pág. 1



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

---

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI**

**JOSÉ CARLOS LOPES DE MACEDO**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade RG nº 3.512.237 - SSP/PI, inscrito no CPF nº 062.999.503-66, residente e domiciliado na Rua Adelaide Magalhães, nº 769, Bairro: Califórnia, Capitão de Campos-PI, CEP: 64.270.000. Por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente ação nos termos dos art. 319 e ss do Código de Processo Civil c/c as Leis Federais Nº 6.194/74 e Lei Nº 8.441/92,e suas posteriores alterações propor a presente e ao final requerer.

**AÇÃO DE COBRANÇA DE REPAROS DE DANOS DO SEGURO  
DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, por meio de seu representante legal, CNPJ: 09.248.608.0001.04, situada na Rua Senador Dantas nº 74, Andar 5, Bairro: Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031.205 pelos fatos e razões e razões de direito que passa a expor e requer.

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 1



**ADVOCACIA**

*Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS*

*OAB – PI 6460*

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

---

## **I – DAS PRELIMINARES:**

### **A)DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:**

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950, nos seus artigos 2º, parágrafo único; 3º e 4º.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

### **B)DA DESNECESSIDADE DO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças:**

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO.** 1. Restou evidenciado

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 2



## ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.2. **A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional.** Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONTITUÍDA.** A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 3



**ADVOCACIA**

*Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS*

**OAB – PI 6460**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

---

ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 4



**ADVOCACIA**

*Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS*

*OAB – PI 6460*

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

---

procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotivá-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte acione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situação acima expostas.

### **C)DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO:**

Em caso de suscitação da parte requerida pela inexistência de prescrição, ao fundamento de que o exercício do direito das do ajuizamento da ação por parte autora somente está ocorrendo após decorrido o prazo de **três anos**, estabelecido pelo art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil Brasileiro, não deve prosperar. Veajamos o entendimento do STJ:

#### **Superior Tribunal de Justiça**

RECURSOESPECIAL Nº 1.079.499- RS (2008/0167455-2)

RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI

RECORRENTE:JANETE TEREZINHASILVELLO

ADVOGADO: RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 5



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

---

RECORRIDO:UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

ADVOGADOS: LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)

MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTRO(S), GABRIEL LOPES MOREIRA.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. **Em se tratando de cobrança de indenização do seguro Obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. (grifo nosso)**

Desse modo, a parte autora somente tomou conhecimento da sua invalidez na data de 20.12.2015, tendo o direito subjetivo de exercer sua pretensão em juízo, até o dia 20.12.2018, haja vista a afastabilidade da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil Brasileiro. De fato, uma vez ajuizada a presente ação no prazo legal. Portanto não há quefalar-se em prescrição.

## II-DOS FATOS:

O requerente sofreu um acidente automobilístico ocorrido no dia 23/12/2014, nas proximidades da Localidade Sapucai, Zona Rural do Município de Capitão de Campos - PI, tendo ficado gravemente lesionado, conforme se demonstram no Relatório Médico e no Boletim de Ocorrência Policial, e Auto de Exame Complementar (docs. anexos);

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com





ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Em decorrência do acidente o requerente ficou com danos em seu corpo e o mesmo foi submetido à cirurgia, razão pela qual pretende a indenização de seguro obrigatório.

O Prontuário Médico, Auto de Exame Complementar e o Boletim de Ocorrência Policial documentos anexos, que são claros quanto às seqüelas sofridas pelo requerente, que até hoje sofre com a mesma tendo dificuldades de fazer articulações. (docs. anexos);

Por ocasião do acidente foi emitido Boletim de Ocorrência na Delegacia de Policia da Cidade Capitão de Campos-PI, no qual se comprova que o requerente foi vítima de acidente de trânsito, (doc. anexo);

A Requerida, enquanto grande Seguradora uma das maiores do mercado não pode esquivar-se em cumprir uma Lei Federal, tampouco alegar que desconhece sua vigência ou aplicabilidade, o que demonstra no mínimo a má-fé.

Por fim, deseja a parte autora que seja a Requerida condenada ao pagamento do valor efetivamente devido para que pague o valor legal, acrescidos dos devidos juros legais.

Tal prática em efeito para a Requerida é claramente abusiva e ilegal, motivo esse que se faz necessário à intervenção deste juízo para resolução da presente lide.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo **que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência **determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a**

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808201748018570000003081131>  
Número do documento: 1808201748018570000003081131

Num. 3176671 - Pág. 7



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

---

**ser apurado em perícia judicial**, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

### **III-DO DIREITO:**

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

**Art. 3º** - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

**Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro,

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 8



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso)

**PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA –  
DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA –  
NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO**

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

***“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...***

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

***“registro da ocorrência no órgão policial competente”.***

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no B.O. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), ***portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.***

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 9



ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

---

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, **que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.**

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

#### PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 69727/2008 - CLASSE II - 21 -  
APELANTE: SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS**

**APELADO: JOSÉ RONALDO DA SILVA**

**Número do Protocolo: 69727/2008**

**Data de Julgamento: 8-9-2008**

**EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER PERMANENTE – COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO - AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS - RECURSO DESPROVIDO.**

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 10



## ADVOCACIA

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “***o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente***”.

***Demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.***

***O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).***

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

### **DA PROVA PERICIAL – Da teoria da dinamização do ônus da prova**

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 11



**ADVOCACIA**

**Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS**

**OAB – PI 6460**

**Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral**

---

direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Nesse sentido o julgado do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 12



ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

**"AGRADO INTERNO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ADIANTAMENTO. HONORÁRIOS DO PERITO. TEORIA DAS CARGAS PROCESSUAIS DINÂMICAS. REGRA PROCESSUAL QUE TRATA DO ENCARGO DE ANTECIPAR AS DESPESAS PARA PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA A SOLUÇÃO DA CAUSA. HONORÁRIOS. VALOR. ADEQUAÇÃO. TERMO DE COOPERAÇÃO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SOLIDARIEDADE NA BUSCA DA VERDADE REAL.** 1. Preambularmente, cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, *in casu* levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante importar na delonga desnecessária da solução da causa, o que atenta aos princípios da economia e celeridade processo. 2. Note-se que a teoria da carga dinâmica da prova parte do pressuposto que o encargo probatório é regra de julgamento e, como tal, busca possibilitar ao magistrado produzir prova essencial ao convencimento deste para deslinde do litígio, cujo ônus deixado à parte hipossuficiente representaria produzir prova diabólica, isto é, de ordem negativa, ou cuja realização para aquela se tornasse de difícil consecução, quer por não ter as melhores condições técnicas, profissionais ou mesmo fáticas, sejam estas de ordem econômico-financeira ou mesmo jurídica para reconstituir os fatos. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada justiça. 4. Releva ponderar que a dinamização do ônus da prova será aplicada quando for afastada a incidência do artigo 333 do código de processo civil por inadequação, ou seja, quando for verificado que a parte que, em tese, está desincumbida ao ônus *probandi*, pois não possui as melhores condições para a realização de prova necessária ao deslinde do feito. 5. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelecem os artigos 14, I, e 339, ambos do código de processo civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, **pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de seguradora especializada neste tipo de seguro social.** 6. No presente feito não merece guardada à pretensão da parte agravante, uma vez que o

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos – PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808201748018570000003081131>  
Número do documento: 1808201748018570000003081131

Num. 3176671 - Pág. 13



## ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

art. 333 do código de processo civil estabelece que os honorários do perito serão pagos antecipadamente pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, desde que aquela regra geral não importe em dificultar a realização da prova pretendida ou retardar a solução da causa, o que autoriza a inversão do encargo de adiantar o montante necessário a produção da prova pretendida. 7. **Destaque-se que mesmo a perícia sendo determinada de ofício pelo magistrado é possível a inversão do encargo de adiantamento dos honorários de perito, desde que atendidas às condições atinentes a teoria da carga dinâmica da produção probatória.** 8. Frise-se que a teoria da carga dinâmica da prova ou da distribuição dinâmica do ônus da prova é regra processual que visa definir, qual parte suportará os custos do adiantamento das despesas para realização de determinada prova necessária a solução do litígio no curso do feito, dentre as quais os honorários periciais. Logo, não há prejuízo a qualquer das partes com esta medida de ordem formal, pois a prova em questão irá servir a realização do direito e prestação de efetiva jurisdição, com a apuração de verdadeira reconstituição dos fatos discutidos, o que interessa a todos para alcançar a pacificação social. 9. Cumpre ressaltar, também, que antes da realização da perícia os honorários são fixados provisoriamente, a fim de ser dado início a avaliação técnica pretendida, contudo, por ocasião da decisão final, o magistrado pode estabelecer em definitivo aquela verba de sucumbência em patamar superior ao inicialmente feito, de acordo com o princípio da proporcionalidade e grau de complexidade do exame levado a efeito, atribuindo o pagamento daquela à parte sucumbente na causa. 10. Assim, devem ser mantidos os honorários definitivos fixados em dois salários mínimos, caso sucumbente a demandada. 11. No entanto, como a perícia foi postulada por ambas as partes, os honorários de adiantamento caso devessem ser alcançados pelo estado, de acordo com os limites impostos no ato nº 051/2009-p, isto se o ente público não possa prestar esta diretamente mediante corpo técnico habilitado para tanto, o que não incide no caso dos autos devido à aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 12. Descabe a aplicação do termo de cooperação nº 103/2012 firmado entre este egrégio tribunal de justiça e a seguradora líder dos consórcios do seguro DPVAT, tendo em vista que o referido termo diz respeito ao projeto conciliação. 13. É oportuno ressaltar que o termo "cooperação" pressupõe consenso e aceitação por ambas as partes, propiciando o poder judiciário esta aproximação, mas não importa em medida coercitiva e obrigatória a ser aplicada a questão de ordem privada, quando não há esta composição prévia. Ao contrário, no caso dos autos a

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 14



ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

matéria é controvertida e litigiosa, pendente de decisão judicial, logo, não se aplica aquela parametrização sugerida para os honorários periciais, devendo estes atender aos parâmetros usualmente fixados pela Lei Processual Civil, princípios jurídicos e critérios fixados jurisprudencialmente. 14. Os argumentos trazidos no recurso não se mostram razoáveis para reformar a decisão monocrática. Negado provimento ao agravo interno. (TJRS; AG 521201-30.2013.8.21.7000; Porto Alegre; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto; Julg. 25/03/2014; DJERS 28/03/2014)

Seguindo a influência da doutrina favorável à dinâmica da distribuição do ônus da prova, bem como a jurisprudência, o Projeto de Lei nº 8.046/2010, que trata do novo Código de Processo Civil Brasileiro, trouxe essa já pacificada possibilidade de dinamização do ônus da prova. Determina o art. 358, *in verbis*:

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

#### IV- DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

A Lei 5488/68, instituiu a correção monetária nos casos de liquidação de sinistros cobertos/ por contratos de seguro. Inobstante, apresentamos o sábio artigo 1º, desta lei que nos ensina:

“Art. 1º- A indenização de sinistros cobertos por contratos de seguros de pessoas, bens e responsabilidades, quando não efetuados nos prazos estabelecidos na forma do § 2º deste artigo, ficará sujeita a correção monetária, no todo ou na parte não paga”.

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 15



ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

Com supedâneo na Súmula 25 do TFR, corrobora ainda mais com o atendimento de que há correção monetária no caso em tela.

**“SÚMULA 25DO TFR-É** aplicável a correção monetária em razão da mora no pagamento de indenização decorrente de seguro obrigatório”.

Vejamos a jurisprudência sobre o caso em tela:

**EMENTA:**

*AGRADO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP n° 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.3. Agrado regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2ª T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).*

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 16



## ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

*“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.**’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5ª Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”*

*“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), **devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.** (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”*

## V- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito**

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 17



Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

---

**assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

**“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”**

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim *verbis*:

**Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)**

**§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)**

**(...)**

**§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)**

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos– PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 18



ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

**§ 4º – “Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.” (g.n.)**

#### VI- DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto requer a Vossa Excelência que julgue procedente a presente ação em todos os seus termos, requerendo ainda:

a) Que seja concedida a antecipação de tutela para que a requerida **pague ao requerente à importância correspondente ao valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais)**, a título de indenização de seguro obrigatório ao requerente em decorrência de acidente automobilístico, e confirmada por Sentença;

b) A parte autora não tem interesse na realização da audiência conciliação, requer o Exame de perícia médica e a audiência de instrução e julgamento, com a consequente citação/intimação da requerida para comparecer ao referido ato, através de representante legal, e querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de se considerar como verdadeiros os fatos articulados na inicial;

c) Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, **com a inversão do ônus de suportar o pagamento das despesas com a produção da prova pericial**, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

d) Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, **for decretada a revelia da Seguradora Requerida**, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com

---

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 19



Dr. ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

OAB – PI 6460

ADVOCACIA

Causas: Cíveis, Trabalhistas, Previdenciárias, Penais e Causas em Geral

a produção da prova pericial, **condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos no momento da pericia**, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito à indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação** ( Súmula 426 do STJ), e **CORREÇÃO MONETÁRIA** desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), com a condenação no valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais);

f) Que seja concedido ao requerente à isenção ao pagamento de custas processuais e os **benefícios da justiça gratuita** por ser o autor pessoa pobre nos termos da Lei; (grifamos);

g) Condenar a seguradora requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes à razão de 20% sobre o valor dado à causa;

h) Informa-se, que de acordo com o art.425, inciso IV, do CPC, que todas as cópias dos documentos que acompanham esta exordial, foram fotocopiadas diretamente dos originais e com eles conferem.

A produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, especialmente a documental inclusa, pericial, depoimento pessoal da parte autora, testemunhal e demais que se fizerem necessárias ao deslinde do presente feito, de já todas requeridas;

Dá-se à presente causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze Mil e Quinhentos Reais).

Pede e Espera Deferimento.

Capitão de Campos-PI, 20 de agosto de 2018.

**Antonio Francisco dos Santos**

**Advogado OAB-PI 6460**

Rua José Fernandes, 543, Bairro: Centro CEP: 64.270-000 – Capitão de Campos- PI - Fone: (86) 99447-9578 - 98107 4102-99841 6010. E-mail: afsantos.adv@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS - 20/08/2018 17:48:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082017480185700000003081131>  
Número do documento: 18082017480185700000003081131

Num. 3176671 - Pág. 20